



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000614/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.694 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IRRF. TRIBUTOS RECOLHIDOS A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp n° 1.149.022/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento o patrono da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak, OAB SP n° 138192.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 16-29.844 (fl. 45), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de fls. 29/35.

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, correspondente ao 4º trimestre do ano calendário de 2002, a autuada foi notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$202.172,00, a título de multa de mora não paga, quando do recolhimento em atraso de tributo sem o referido acréscimo legal.

Em sua defesa a contribuinte, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea, com o acréscimo de juros moratórios, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF a recorrente aduz que, antes do início de qualquer ação fiscal, o tributo devido foi primeiramente recolhido fora de seu vencimento legal, com acréscimo de juros moratórios e, somente após, foi declarado em DCTF, sendo totalmente descabida a exigência de multa moratória por ser típico caso de denúncia espontânea, nos termos da Súmula nº 360 do STJ.

SUMULA Nº 360 — O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a des tempo." (DJ 08/09/2008)

Contrario *sensu*, argumenta que, se o contribuinte não houver declarado o tributo que está sendo recolhido mediante denúncia espontânea, como ocorre no caso, estará configurado aquele instituto, conforme também pacificado pela E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime proferido nos autos de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.149.022-SP, DJ: 24/06/2010, relator Ministro Luiz Fux).

Elaborou quadro demonstrativo com a data do recolhimento e a data da declaração em DCTF retificadora, datada de 05/09/2003, para evidenciar que o recolhimento fora do prazo, com acréscimo de juros de mora, apontado no lançamento, foi efetuado antes do início de qualquer ação fiscal e antes da apresentação da respectiva DCTF retificadora, caracterizando uma verdadeira confissão de dívida, nos moldes do artigo 138 do CTN.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.115, de 12/03/2013 (fls. 76/78).

Cientificado do Relatório de Diligência de fls. 95/96, a recorrente manifesta a sua plena concordância com as conclusões fiscais apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A exigência da multa de mora em litígio originou-se da realização de auditoria interna na DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 2002. Constatou-se o pagamento do IRRF em atraso, com juros de mora, mas sem o acréscimo da multa moratória.

Tanto a jurisprudência administrativa como a judicial é pacífica no sentido de que o recolhimento efetuado a destempo, mas antes do início do procedimento de fiscalização ou da declaração do débito em DCTF, tem o benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

De fato, nos termos da decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP (relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010), processado como recurso repetitivo e, portanto, de observância obrigatória pelo CARF, por força do artigo 62-A do seu Regimento Interno, a denúncia espontânea resta caracterizada como verdadeira confissão de dívida, com a conseqüente exclusão da multa moratória, quando há o recolhimento do tributo devido em momento anterior ou concomitante à declaração da dívida. A esse respeito, o voto condutor da decisão *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No tocante à alegação de que os recolhimentos foram integralmente praticados de maneira espontânea, o que afastaria a incidência das penalidades, cumpre destacar que se tratam de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária desconhecidas do Fisco.

Por outro lado, a contribuinte informa que o pagamento indicado no Comprovante de Arrecadação e DARF às fls. 40/41, recolhido em 31/07/2003, precedeu a entrega da DCTF retificadora, à fl. 38, apresentada em 05/09/2003, razão pela qual aplica-se ao caso a norma do artigo 138 do CTN.

Objetivando esclarecer matéria de fato, o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição fiscal de origem confirmasse se os recolhimentos precederam a entrega da DCTF retificadora ou se eles se referem a débitos já declarados.

A Informação Fiscal às fls. 95/96 é conclusiva quanto ao procedimento espontâneo do contribuinte. Confira-se:

Com base nas informações das DCTF do 4º Trimestre de 2002, obtidas no sistema DCTFGER 4.8, e do pagamento localizado no sistema SINAL08, constatamos os seguintes fatos:

- 1. O contribuinte enviou duas DCTF para os débitos do 4º trimestre de 2002, uma original em 14/02/2003 e uma retificadora em 05/09/2003 (fl. 87);*
- 2. A DCTF original do contribuinte (nº 000.100.2003.91263081) **NÃO CONTÉM** débito declarado de IRRF diário do código 5286 (PA 01/10/2002) (fls. 88-90);*
- 3. A DCTF retificadora do contribuinte (nº 0000.100.2003.21633874) **CONTÉM** débito de IRRF diário do código 5286 (PA 01/10/2002) no valor de R\$ 1.010.860,00 (fls. 91-93);*
- 4. Foi localizado pagamento de IRRF diário do código 5286 (PA 01/10/2002) no valor de R\$ 1.168.149,82 (R\$ 1.010.860,00 de principal mais R\$ 157.289,82 de juros, sem multa). **O mesmo é datado de 31/07/2003, isto é, anterior ao envio da DCTF retificadora.***

Diante destes fatos, os valores e resultados que encontramos nos sistemas internos conferem com as informações do demonstrativo da folha 67 constante na petição de recurso voluntário.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013 08:54:03.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 04/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14178.V1QM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

414AF43BB38EE6D7B3B7A234E6E78FF0BD644F91